TC 016.952/2001-5

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Apenso: TC 028.880/2007-6

Unidade Jurisdicionada: Município de Itabuna-BA.

Recorrente: Geraldo Simões de Oliveira, CPF 109.350.885-04.

Procuradores: Romildo Olgo Peixoto, OAB/DF 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782; Othávio Cardoso de Melo, OAB/CE 21.871-B.

Assunto: Tomada de Contas Especial. Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, todos proferidos pela Primeira Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução de convênio, por meio do qual foram repassados recursos públicos federais a município. Citação dos responsáveis. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União. Recursos de Reconsideração. Provimento a um e desprovimento a outro. Recurso de Revisão. Proposta de não conhecimento.

Cuida-se de elementos de defesa adicionais ao Recurso de Revisão acostado à peça 14, p. 3-28, interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, proferidos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1º/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente, e insertos nas Atas 33/2003, 5/2005 e 26/2007 daquele Colegiado, nessa ordem, no processo de Tomada de Contas Especial TC 016.965/2001-5.

HISTÓRICO

2. No âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) se instaurou Tomada de Contas Especial em razão da detecção de indícios ocorrências precariamente tidas por irregulares na aplicação no âmbito do Município de Itabuna/BA dos recursos pecuniários no valor R$ 665.761,68 a este

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49638068.

repassados por força do Convênio n. 589/1996, cujo objeto consistiu em apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

3. O Sr. Geraldo Simões de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos relativos à primeira parcela repassada, no valor de R$332.880,84, não apresentou a respectiva prestação de contas à Concedente nem atendeu à citação para manifestar-se sobre o correto emprego dos dinheiros públicos que lhe foram confiados.

4. Assim, tendo em vista a gravidade da infração que comete o responsável omisso no dever de prestar contas, decidiu o Tribunal tanto condenar em débito o Responsável como puni-lo mediante a aplicação da multa estatuída nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443, de 16/7/92.

5. Diante disso, no que interessa para os exames dos argumentos recursais ora aduzidos, decidiu, na via do mencionado Acórdão 2109/2003 proferido pela Primeira Câmara :

> 9.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Simões de Oliveira, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 332.880,84, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/09/1996 até a efetiva quitação do débito (...);
>
> (...)
>
> 9.3 - aplicar a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Geraldo Simões de Oliveira, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (...)"

6. O Sr. Fernando Gomes de Oliveira, também condenado em débito e punido mediante aplicação de multa, interpôs Embargos de Declaração e esta Corte manteve a decisão supra na forma do Acórdão 294/2005 proferido em 1º/3/2005 pela Primeira Câmara.

7. Irresignados, os Responsáveis interpuseram Recursos de Reconsideração. Julgando-os, a Corte, mediante o Acórdão 2258/2007 proferido em 7/8/2007 pelo mesmo Colegiado, proveu parcialmente o recurso interposto pelo Sr. Fernando Gomes de Oliveira e manteve a decisão impugnada no respeitante ao ora Recorrente.

8. O Sr. Geraldo Simões de Oliveira, diante disso, interpôs o Recurso de Revisão ora sob análise, mediante o instrumento acostado à peça 14, p. 3-28.

9. O Relator do Recurso, Ministro Augusto Nardes, considerando os anexos ao instrumento de recurso, desse conheceu precariamente mediante despacho de p. 19 da mesma peça e determinou o encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Recursos para a elaboração do exame das questões de mérito do recurso.

10. Elaboraram-se acerca dessa impugnação a instrução e os pareceres acostados à peça 20, p. 20-30, p. 30 e p. 32.

11. Posteriormente, o Recorrente juntou à peça 20, p. 41-53, os elementos adicionais de impugnação objeto desta instrução.

12 O Relator do Recurso, tendo em vista tais elementos, deliberou restituir os autos a esta Secretaria para manifestação conclusiva. É o que se faz doravante.

QUESTÕES DE MÉRITO

13. Pedido (peça 20, p. 45): Com esteio no instrumento de apresentação de elementos de impugnação adicionais substanciados e examinados mais adiante, pede-se à Corte que sejam "acolhidas as razões apresentadas para justificar as ocorrências descritas na citação".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49638068.

14. Primeira questão

14.1 Argumento (peça 20, p. 42, item 4): Diz o Recorrente que do fato de o Tribunal tê-lo reputado revel decorreu "presunção de veracidade dos fatos alegados na instrução".

14.2 Exame: Não assiste razão ao Recorrente.

14.3 A presunção mencionada está fundada na Constituição da República. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais, situação em que este Tribunal não carece de indícios ou provas de sua não aplicação ou de sua aplicação má ou irregular, pois em tal caso se configura presunção constitucional relativa de tal ilícito administrativo, corolário do estatuído no parágrafo único do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna da República, infratranscrito:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária

14.4 O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

14.5. Trata-se de entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (grifos acrescidos).

15. Segunda questão

15.1 Argumento (peça 20, p. 44-45): Sustenta o Recorrente que os documentos anexos ao instrumento sob exame -- a saber, os cheques de números 994421, 994422 e 9944243, extratos bancários e relatório de movimentação bancária – constituem-se em meio de prova de que "todos os valores repassados foram aplicados na conta da Prefeitura Municipal de Itabuna/BA" (item 9 do escrito de recurso), que "o valor repassado pelo FNS foi devidamente depositado das contas da municipalidade" (item 10), ou que "foram transferidos, de forma legal, para as contas da Prefeitura Municipal de Itabuna/BA" (item 13).

15.2 Reitera a afirmação feita no instrumento acostado à peça 14, p. 3-28, de que não se empregaram os recursos pecuniários em foco porque estavam bloqueadas as contas bancárias da Prefeitura até o fim do seu mandato por determinação judicial.

15.3 Exame: O argumento não merece êxito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49638068.

15.4 Os referidos documentos, quais dos juntados à peça 20, p. 46-53, fazem ver que se depositaram parcelas dos recursos pecuniários em questão para as diferentes contas bancárias da Prefeitura Municipal identificadas no quadro disposto a seguir.

Cheque	Valor (R$)	Conta bancária	Documento anexo
994421 (peça 20, p. 52)	220.000,00	500012.4 da Agência Itabuna do BANEB.	peça 20, p. 49 (depósito em dinheiro no dia 24/9/1996)
994422 (peça 20, p. 53)	100.000,00	25.7 da Agência Itabuna da Caixa Econômica Federal.	peça 20, p. 50
994423 (peça 20, p. 51)	12.000,000	28.159-X da Agência Itabuna do Banco do Brasil.	peça 20, p. 47

15.5 Mediante a apresentação dos documentos *supra*, o Recorrente visa a produzir prova da alegação feita no seu escrito juntado à peça 14, p. 3-28, no sentido, em apertada síntese, de que [a] teria, de boa-fé, transferido os recursos para contas do Município para o fim de os reverter em benefício deste último e de que [b], diante disso, não poderia ser responsabilizado por débito decorrente de transferências realizadas para contas do próprio Município, de sorte que não teria em razão disso enriquecido sem causa.

15.6 Os documentos ora examinados fazem prova de que se depositaram os recursos *retro* em contas bancárias diversas da Prefeitura Municipal. Aplica-se, portanto, o entendimento esposado na instrução juntada à peça 20, p. 20-30, no sentido de que a mera transferência dos recursos em tela para contas bancárias da Prefeitura Municipal não faz prova de benefício ao Município, tal como afirma o ora Recorrente em sua peça de recurso, por não fazer prova, em primeiro lugar, do emprego de tais recursos ainda que em finalidade diversa da prevista no ajuste celebrado. As próprias transferências e confusão delas resultante entre os recursos aqui em foco e os do Município faz impossível verificar nexo de causalidade entre as despesas supostamente realizadas com tais valores e o seu suposto emprego em benefício do Município.

15.7 Pois para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas alegadamente realizadas em finalidade diversa, há que observar correspondência entre (a) o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneo com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária), (b) a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento e (e) o nome do credor listado em relação de pagamentos. A falta de apenas um desses elementos comprobatórios ou a sua inconsistência pela falta de convergência entre os dados neles assinalados impede o estabelecimento do nexo de causalidade mencionado e, por conseguinte, a comprovação da realização regular da despesa em aquisição de bem ou serviço compatível com o objetivo do repasse dos recursos.

15.8 Por si só, a confusão existente entre os recursos pecuniários relativos ao convênio e os recursos pecuniários do Município depositados em uma ou mais contas bancárias não específicas para a sua movimentação impossibilita a conferência na forma descrita no parágrafo anterior. Em razão de tal impossibilidade de conferência, os documentos anexos à peça de recurso (peça 14, p.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49638068.

30-51, peças 15, 16, 17, 18, 19 e 20, p. 1-5) não se prestam para comprovar a existência do nexo de causalidade aludido.

PROPOSTA

16. Do exposto, alvitra-se, ratificando-se anterior posicionamento desta Unidade Técnica (peça 20, p. 19-32):

a) por não preenchidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho 1992, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, proferidos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1º/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente, e insertos nas Atas 33/2003, 5/2005 e 26/2007 daquele Colegiado, nessa ordem;

b) se não acolhida a proposta precedente, desprover o recurso e manter inalterado o Acórdão impugnado;

c) cientificar o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradora da República em Ilhéus/BA Fernanda Alves de Oliveira, em razão do Inquérito Civil Público nº 1.14.001.000089/2005-76, objeto do Ofício nº OF./PRM/IOS/BA nº 425/2007-FA e os demais interessados.

À consideração superior para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU.

TCU, Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 8 de fevereiro de 2013.

FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49638068.